

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1867/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1868/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia	3
Regulamento (CE) n.º 1869/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2002, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro	4
Regulamento (CE) n.º 1870/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	5
Regulamento (CE) n.º 1871/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001	7
Regulamento (CE) n.º 1872/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas	9

Regulamento (CE) n.º 1873/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96 10

Regulamento (CE) n.º 1874/2001 da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária 12

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/700/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Setembro de 2001, que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, no que diz respeito às importações de mel ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2666] 14**

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1867/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,8
	999	60,8
0707 00 05	052	91,6
	999	91,6
0709 90 70	052	101,9
	999	101,9
0805 30 10	052	73,8
	064	71,5
	388	62,4
	512	65,9
	524	58,8
	528	63,5
0806 10 10	999	66,0
	052	64,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	64,8
	060	40,7
	388	67,2
	400	88,2
	508	70,2
	512	87,3
	528	42,0
	800	184,3
	804	95,4
	999	84,4
	0808 20 50	052
720		78,6
999		93,4
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,1
	999	115,1
0809 40 05	052	64,3
	060	58,2
	064	42,3
	066	67,6
	999	58,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1868/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto no acordo concluído pela Comunidade com a Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no acordo provisório entre a Comunidade, por um lado, e a Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 571/97, são aceites como referido no anexo.

2. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
23	100,00
24	100,00
25	100,00
26	100,00

⁽¹⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1869/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001**

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de suíno, para o primeiro trimestre de 2002, no âmbito do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão, de 29 de Setembro de 1995, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de Março de

2002, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2305/95, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março 2002 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002
18	1 237,5
L1	247,5
19	1 031,3
20	123,8
21	1 218,8
22	585,0

⁽¹⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1870/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de suíno apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte.
- (3) É oportuno chamar a atenção dos operadores sobre o facto de os certificados só poderem ser utilizados para

produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1898/97, são aceites como referido no anexo I.
2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/97, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.
3. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que estejam em regra com todas as disposições veterinárias actualmente em vigor na Comunidade.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
1	100,0
2	100,0
3	100,0
4	100,0
H1	100,0
7	100,0
8	100,0
9	100,0
T1	100,0
T2	100,0
T3	100,0
S1	100,0
S2	100,0
B1	100,0
15	100,0
16	100,0
17	100,0

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002
1	4 784,8
2	409,4
3	701,0
4	19 026,6
H1	1 980,0
7	10 234,3
8	1 312,5
9	24 750,0
T1	1 125,0
T2	8 522,0
T3	2 236,5
S1	1 725,0
S2	132,8
B1	1 500,0
15	843,8
16	1 493,8
17	11 718,8

**REGULAMENTO (CE) N.º 1871/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo dos contingentes pautais de importação para determinados produtos no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais de importação no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2001 totalizam quantidades inferiores às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos.
- (2) É conveniente determinar o excedente que se adiciona à quantidade disponível para o período seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1486/95 são aceites como referido no anexo I.

2. Para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002, podem ser apresentados pedidos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1486/95, de certificados de importação em relação às quantidades totais constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽²⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 13.

ANEXO I

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
G2	100
G3	100
G4	100
G5	100
G6	100
G7	100

ANEXO II

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002
G2	23 723,0
G3	3 322,5
G4	2 015,0
G5	4 574,0
G6	11 250,0
G7	4 121,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 1872/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1431/94 da Comissão, de 22 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 do Conselho relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de aves de capoeira e outros produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001 totalizam quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1431/94, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001
1	1,69
2	1,70
3	2,65
4	2,50
5	2,81

⁽¹⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 1873/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1474/95 da Comissão ⁽¹⁾, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2001 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002 podem ser apresentados, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1474/95 e (CE) n.º 1251/96, em relação à quantidade total constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 19.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 136.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002 (em t)
E1	100,00	107 390,00
E2	100,00	2 600,84
E3	100,00	10 752,64
P1	100,00	4 286,60
P2	100,00	2 795,50
P3	4,26	175,00
P4	100,00	560,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1874/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Setembro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Setembro de 2001 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão, de 29 de Setembro de 1997, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto âmbito dos acordos europeus com os países da Europa Central e Oriental pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 do Conselho e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos de certificados de importação apresentados para o quarto trimestre de 2001 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos

numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1899/97, são aceites como referido no anexo do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados de importação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002 podem ser apresentados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1899/97, em relação às quantidades totais constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2001	Quantidade total disponível para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2002 (em t)
10	100,00	2 127,50
11	—	517,50
17	100,00	1 312,50
18	—	281,25
25	—	4 968,75
26	—	281,25
27	—	2 062,50
34	—	2 343,75
35	—	187,50
36	—	937,50
40	—	562,50

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 2001

que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho, no que diz respeito às importações de mel

[notificada com o número C(2001) 2666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/700/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE da Comissão⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A parte XIV do anexo da Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/158/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de mel.
- (2) A Polónia e a Zâmbia apresentaram um plano relativo ao mel, precisando as garantias oferecidas em matéria de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo 1 da Directiva 96/23/CE do Conselho⁽⁵⁾ e foram acrescentados no anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/487/CE⁽⁷⁾ relativa à aprovação provi-

sória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE.

- (3) A Moldava apresentou um plano que, no que se refere ao mel, estabelece suficientes garantias em matéria de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo 1 da Directiva 96/23/CE.
- (4) O plano de vigilância de resíduos da Noruega foi aprovado em conformidade com a Decisão da Autoridade de Vigilância da EFTA n.º 223/96/COL⁽⁸⁾.
- (5) O plano de vigilância de resíduos da República de São Marinho foi aprovado em conformidade com a Decisão n.º 1/94 do Comité de Cooperação CE — São Marinho⁽⁹⁾.
- (6) Importa alterar a Decisão 94/278/CE no sentido de autorizar as importações de mel dos países terceiros que dão cumprimento à Directiva 96/23/CE, relativa à aprovação dos planos relativos aos resíduos para este produto.
- (7) As medidas previstas nesta decisão são conformes com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A parte XIV do anexo da Decisão 94/278/CE é substituída pelo anexo da presente decisão.

(1) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
 (2) JO L 290 de 12.11.1999, p. 32.
 (3) JO L 120 de 11.5.1994, p. 44.
 (4) JO L 57 de 27.2.2001, p. 52.
 (5) JO L 125 de 25.5.1996, p. 10.
 (6) JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.
 (7) JO L 176 de 29.6.2001, p. 68.

(8) JO L 78 de 20.3.1997, p. 38.
 (9) JO L 238 de 13.9.1994, p. 25.

Artigo 2.º

A presente decisão entrará em vigor em 1 de Setembro de 2001.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

PARTE XIV

Lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de mel

- (AR) Argentina
- (AU) Austrália
- (BG) Bulgária
- (BR) Brasil
- (CA) Canadá
- (CL) Chile
- (CN) China
- (CU) Cuba
- (CY) Chipre
- (CZ) República Checa
- (EE) Estónia
- (GT) Guatemala
- (HR) Croácia
- (HU) Hungria
- (IL) Israel
- (IN) Índia
- (LT) Lituânia
- (MT) Malta
- (MX) México
- (MD) Moldávia
- (NI) Nicarágua
- (NZ) Nova Zelândia
- (NO) Noruega ⁽¹⁾
- (PL) Polónia
- (RO) Roménia
- (SI) Eslovénia
- (SK) Eslováquia
- (SM) São Marinho ⁽²⁾
- (SV) Salvador
- (TR) Turquia
- (US) Estados Unidos da América
- (UY) Uruguai
- (VN) Vietname
- (ZM) Zâmbia

⁽¹⁾ Aprovado em conformidade com a Decisão da EFTA n.º 223/96/COL de 4 de Dezembro de 1996.

⁽²⁾ Aprovado em conformidade com a Decisão n.º 1/94 do Comité de Cooperação CE — São Marinho de 28 de Junho de 1994.